

RESOLUÇÃO-CNEN-14/83

(Publicada no Diário Oficial de 06/12/83 - S.I)
Pág 20.574

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, por decisão de sua COMISSÃO DELIBERATIVA, adotada em sua 513a. Sessão, realizada em 21 de novembro de 1983,

RESOLVE:

Aprovar a norma: "SUPERVISÃO TÉCNICA INDEPENDENTE EM ATIVIDADES DE GARANTIA DA QUALIDADE EM USINAS NUCLEOELÉTRICAS, anexas a presente Resolução.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1983

Rex Nazaré Alves
Presidente

Xamuset Campello Bittencourt
Membro

Helcio Modesto da Costa
Membro

Fernando Giovanni Bianchini
Membro

SUMÁRIO

NE-1.15 - SUPERVISÃO TÉCNICA INDEPENDENTE EM ATIVIDADES DE
GARANTIA DA QUALIDADE EM USINAS NUCLEOELÉTRICAS.

	Página
1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO	1
1.1 OBJETIVO	1
1.2 CAMPO DE APLICAÇÃO	
2. GENERALIDADES	1
2.1 INTERPRETAÇÕES	1
2.2 REQUISITOS ADICIONAIS	1
3. DEFINIÇÕES E SIGLAS	2
4. PROGRAMA DE GARANTIA DA QUALIDADE	5
5. ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO OSTI	5
6. DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA	7

CNEN	SUPERVISÃO TÉCNICA INDEPENDENTE EM ATIVIDADES DE GARANTIA DA QUALIDADE EM USINAS NUCLEOELÉTRICAS	NE-1.15
------	--	---------

1. OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

1.1 OBJETIVO

O objetivo desta Norma é complementar a resolução CNEN-15/79, levando em consideração as áreas de atuação obrigatória do Órgão de Supervisão Técnica Independente (OSTI).

1.2 CAMPO DE APLICAÇÃO

Esta Norma aplica-se às fases de projeto, fabricação de itens importantes à segurança, construção e comissionamento de usinas nucleoeletricas, incluindo-se também a fabricação de elementos combustíveis, abrangidas nos programas de garantia da qualidade elaborados em conformidade com o Código de Prática adotado pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, através da Resolução CNEN 15/79 de 20.12.79.

2. GENERALIDADES

2.1 INTERPRETAÇÕES

2.1.1 Em caso de divergência entre os requisitos de âmbito geral desta Norma e os de normas específicas baixada pela CNEN, aplicáveis a casos particulares de procedimentos, prevalecerão os requisitos das normas específicas.

2.1.2 Qualquer dúvida de interpretação relativa à

aplicação desta Norma será dirimida pela CNEN mediante parecer do Departamento competente aprovado pela Comissão De liberativa.

2.2 REQUISITOS ADICIONAIS

A CNEN pode através de Resolução, Norma ou outro documento, acrescentar requisitos adicionais aos constantes nesta Norma, conforme considerar apropriado ou necessário.

3. DEFINIÇÕES E SIGLAS

Para os fins desta Norma, são adotadas as seguintes definições e siglas:

1) Certificado - ação de atestar por escrito a qualificação de pessoal, de fornecedores, de processos, de procedimentos ou de itens em conformidade com requisitos aplicáveis.

2. CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear

3. Comissionamento - processo durante o qual componentes e sistemas da usina nucleoeletrica, tendo sido construídos e montados, são tornados operacionais, procedendo-se à constatação de sua conformidade com as características de projeto e critérios de desempenho; inclui tanto os ensaios nucleares como os não nucleares.

4. Controle de Concordância - ato de verificar se determinada documentação foi elaborada em concordância com requisitos de especificações e/ou outra documentação especificamente indicada.

5. Documentação - informação, escrita ou ilustrada, descrevendo, definindo, especificando, relatando ou certificando atividades, requisitos, procedimentos ou resultados.

6. Documentos de Fabricação - documentação na qual é des-

crita a seqüência ordenada das atividades de fabricação e/ou inspeção necessárias à produção de peças, subconjuntos, conjuntos e componentes.

7) Ensaio - determinação ou verificação da capacidade de um item satisfazer requisitos especificados, através da submissão desse item a um conjunto de condições físicas, químicas, ambientais ou operacionais.

8) Especificação - conjunto de requisitos a serem satisfeitos por um item ou processo, com a indicação do procedimento para verificar o cumprimento dos requisitos exigidos.

9) Exame - elemento de inspeção que consiste na investigação de itens, suprimento ou serviços para determinar a conformidade com os requisitos especificados passíveis de tal verificação. O exame é, usualmente, não destrutivo e inclui simples manipulação, aferição e medida física.

10) Inspeção - ação de controle da qualidade, que, por meio de exame, observação ou medição, determina a conformidade de itens, processos e procedimentos com os requisitos pré-estabelecidos relativos à qualidade.

11) Item - tempo geral que cobre estruturas, sistemas, componentes, peças ou materiais.

12) Item Importante à Segurança - item da usina que preenche qualquer um dos seguintes requisitos:

a) sua falha pode ensejar exposição à radiação ou liberação de material radioativo em níveis superiores aos limites estabelecidos nas normas pertinentes adotadas pela CNEN;

b) previne a evolução de ocorrências operacionais anormais para condições de acidente;

c) tem por função atenuar as conseqüências de mau funcionamento ou falha de outros itens importantes à seguran-

ça.

13) Item Relacionado à Segurança - item importante à segurança que não contém material radioativo.

14) Órgão de Supervisão Técnica Independente (OSTI) - entidade qualificada pela CNEN de acordo com a Norma CNEN-NE-1.12 - "Qualificação de Órgão de Supervisão Técnica Independente", aprovada pela Resolução CNEN-02/81, de 03 de abril de 1981.

15) PGQ - Programa de Garantia da Qualidade

16) Projetista - organização responsável pelo desenvolvimento do projeto executivo, a partir de conceitos e parâmetros estabelecidos pelo Responsável pelo Sistema.

17) Qualificação de Fornecedor - comprovação de aptidão de um fornecedor, pré-selecionado pelo contratante principal, para prover um item ou serviço com determinada qualidade, através do exame do PGQ.

18) Qualificação de Pessoal - comprovação de características ou habilidades obtidas por treinamento e/ou experiência, que habilitem um indivíduo para o exercício de determinada função.

19) Qualificação de Procedimento - comprovação de que um procedimento atende aos requisitos especificados para a sua finalidade.

20) Requerente - pessoa jurídica credenciada pelo Governo Federal para requerer à CNEN o licenciamento da usina nucleoeletrica.

21) Responsável pelo Sistema - organização responsável pelo estabelecimento de conceitos e parâmetros do projeto da usina nucleoeletrica, necessários ao desenvolvimento do mesmo pelo projetista, compatíveis com o projeto da usina

de referência.

22) Serviço - termo geral que abrange a execução de atividade contratada com um fornecedor, tal como inspeção, ensaio, reparação ou instalação.

23) Usina Nucleoelétrica (ou simplesmente usina) - instalação fixa dotada de um único reator nuclear para produção de energia elétrica.

4. PROGRAMA DE GARANTIA DA QUALIDADE

4.1 O requerente e os contratados principais, isto é o projetista, o responsável pelo sistema, os empreiteiros para obras civis e montagem eletro-mecânica, o fabricante do elemento combustível, e ainda o fabricante/montador da esfera de contenção e o fabricante dos componentes pesados do sistema nuclear de geração de vapor devem submeter obrigatoriamente à CNEN, através do requerente antes do início de suas atividades, os respectivos Programas de Garantia da Qualidade.

4.2 Os PGQ devem ser elaborados atendendo às seguintes exigências:

a) obedecer aos títulos e seqüência do Código de Prática adotado através da Resolução CNEN 15/79, quando aplicáveis.

b) conter uma descrição clara do sistema de garantia da qualidade de cada um deles, bem como demonstrar a forma pela qual cada requisito do Código de Prática referido na alínea a) será implementado.

c) conter as áreas de atuação obrigatória do OSTI definidas no item 5.

4.3 O OSTI, independentemente do seu PGQ geral, aprovado pela CNEN quando de sua qualificação, deve apresentar

tar, através do requerente, um PGQ ou um adendo específico para as atividades que efetivamente irá desempenhar em relação a determinado empreendimento.

5. ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO OSTI

O OSTI, indicado obrigatoriamente pelo requerente quando da apresentação do seu PGQ, executará as seguintes atividades relacionadas com serviços à itens importantes à segurança da usina:

5.1 Controle de concordância dos documentos de projeto para a fabricação a seguir relacionados, das áreas metal/mecânica, elétrica e de fabricação do elemento combustível, com aqueles da usina de referência, ou ainda com quaisquer outros critérios ou exigências da CNEN:

- a) Especificações de Componentes
- b) Especificações de Materiais
- c) Especificações de Processos
- d) Documentos de Fabricação

5.2 Qualificação de fornecedores nacionais indicados pelas entidades citadas em 4.1. Essa qualificação refere-se aos serviços e itens importantes à segurança mencionados nos documentos de projeto e será realizada segundo os critérios estabelecidos pelo projetista.

5.2.1 O processo de qualificação de fornecedores de serviços e itens importantes à segurança pelo OSTI é obrigatório, podendo ser conduzido em paralelo com a implementação dos respectivos contratos de fornecimento.

5.2.2 A sistemática de qualificação, e de eventual requalificação, de fornecedores, segundo critérios estabelecidos pelo projetista, deve fazer parte do PGQ do OSTI.

5.2.3 O acompanhamento das condições de qualificação de

fornecedor é responsabilidade do OSTI.

5.3 Inspeção independente de acordo com as especificações do projetista.

5.3.1 Qualquer não conformidade considerada relevante pelo OSTI em suas atividades de Inspetor Independente deve ser imediatamente comunicada ao requerente, remetendo se cópia do respectivo relatório para a CNEN.

5.4 Além da atividade de inspeção independente, o OSTI deve exercer, em concordância com os critérios estabelecidos pelo projetista, as seguintes atividades complementares:

a) qualificar os procedimentos de soldagem e verificar a qualificação dos soldadores.

b) certificar a qualificação do pessoal em Ensaios Não Destrutivos Nível III e verificar a certificação do pessoal dos demais níveis.

c) verificar a qualificação de laboratórios para ensaios de materiais e para calibração de equipamentos de testes e medições que se destinem à execução de ensaios cujos resultados devem ser submetidos à aceitação pelo OSTI.

6. DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Os contratos com fornecedores nacionais para as usinas 2 e 3 da Central Nuclear Almirante Álvaro Alberto que, na data de publicação desta Norma no Diário Oficial da União, já estejam em vigor há, pelo menos, 30 (trinta) dias sem ter havido processo de qualificação de fornecedor pelo OSTI podem continuar vigorando, ficando, porém, condicionados a ter situação regularizada conforme os itens 5.2.1 e 5.2.2, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data mencionada.